Florianópolis/SC, 28 de outubro de 2026.

PARECER JURÍDICO

Assunto: ADI 7.469/SC. Horas extras e regime de subsídio. Repercussões para os Delegados de Polícia de Santa Catarina. Viabilidade de ajuizamento de ação coletiva.

A **ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ADEPOL-SC**, solicitou análise jurídica quanto ao noticiado julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 7.469/SC**, concluído pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em **21.10.2026**, e seus possíveis desdobramentos para os Delegados de Polícia catarinenses.

Registra-se, desde logo, que o acórdão ainda não foi publicado, razão pela qual a presente análise considera os termos do julgamento até então divulgados, sem prejuízo de posterior aprofundamento à luz da fundamentação integral da decisão.

I – ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF

O Plenário do STF, por unanimidade, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ADI n. 7.469/SC, proposta **pela Associação dos Policiais Penais do Brasil (AGEPPEN-BRASIL)** contra o art. 45, VII, da Lei Complementar estadual n. 774/2021[1], que disciplina o regime remuneratório dos policiais penais catarinenses.

O objetivo da Associação era assegurar o pagamento das horas extraordinárias prestadas além da jornada legal de 40 (quarenta) horas semanais, mediante o afastamento da disposição legal que extinguiu a gratificação por serviço extraordinário em razão de sua incorporação ao subsídio.

O STF, contudo, conferiu **alcance mais restrito à pretensão**, ao declarar a inconstitucionalidade*, sem redução de texto*, dos arts. 45, VII, e 52, § 5º, da referida Lei Complementar. Isso significa que os dispositivos permanecem em vigor, mas não podem ser interpretados de forma a impedir o pagamento em pecúnia das horas extraordinárias prestadas no interesse da Administração Pública, **quando a necessidade do serviço inviabilizar o usufruto das folgas compensatórias no prazo legal.**

Em outras palavras, o STF reconheceu que **a remuneração por subsídio não impede o pagamento de horas extraordinárias,** embora seja legítima a previsão de mecanismos de compensação por meio de folgas. O que não se admite é que o servidor, após trabalhar além de sua jornada regular, fique impossibilitado de usufruir a compensação prevista em lei por necessidade do próprio serviço público e, ainda assim, deixe de receber qualquer contraprestação pelas horas excedentes.

Em suma, o entendimento firmado não assegura o pagamento automático de todas as horas extraordinárias, mas reconhece o direito à sua remuneração quando a compensação legalmente prevista não puder ser

[1] Art. 45. **Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas** todas as espécies remuneratórias do regime anterior, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionadas no art. 44 desta Lei Complementar, especialmente: (...) VII – **gratificação por hora extraordinária** de que trata o inciso III do caput do art. 52 da Lei Complementar nº 675, de 2016;

efetivada em razão do interesse da Administração Pública.

Essa orientação decorre da garantia constitucional de remuneração do serviço extraordinário, prevista nos arts. 7º, XVI, e 39, § 3º, da Constituição Federal, que não é afastada pela adoção do regime de subsídio.

II – REPERCUSSÕES PARA OS DELEGADOS DE POLÍCIA DE SANTA CATARINA

Embora a ADI n. 7.469/SC trate diretamente da Polícia Penal, a orientação adotada pelo STF reforça tese aplicável à Polícia Civil catarinense, cuja Carreira de Delegado de Polícia também é remunerada por subsídio, nos termos da Lei Complementar estadual n. 609/2013.

No caso dos policiais civis, esse entendimento encontra respaldo adicional na Lei Orgânica Nacional das Polícias Civis (Lei n. 14.735/2023), que assegura, em seu art. 30, XIX[2], o direito às horas extraordinárias, com observância da jornada máxima de 40 horas semanais. O art. 32[3] do mesmo diploma estabelece expressamente que o regime remuneratório adotado não afasta os direitos previstos no art. 39, § 3º, da Constituição Federal, entre os quais se inclui a remuneração do serviço extraordinário.

Para avaliar a possibilidade de pagamento dessas horas em pecúnia, contudo, é necessário examinar os mecanismos de compensação previstos na legislação estadual.

[2] Art. 30. São assegurados aos policiais civis em atividade os seguintes direitos e garantias, sem prejuízo de outros estabelecidos em lei: (...) XIX - carga horária mensal de efetivo labor com duração máxima estabelecida na legislação do respectivo ente federativo, não superior a 40 (quarenta) horas semanais, garantidos os direitos remuneratórios e indenizatórios e as horas extraordinárias;

[3] Art. 32. A remuneração dos servidores policiais civis, em qualquer regime remuneratório, não exclui os direitos previstos no § 3º do art. 39 e nos incisos XXIII e XXIV do **caput** do art. 7º da Constituição Federal nem outros direitos sociais e laborais previstos na legislação.

Nesse sentido, a Lei n. 16.774/2015 disciplina o banco de horas dos policiais civis e prevê, em seu art. 9º[4], que as horas excedentes devem ser compensadas por folgas até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo positivo, ressalvadas as hipóteses legais.

Caso a folga não seja concedida nesse prazo, o § 1º[5] do mesmo artigo assegura ao policial civil a dispensa do serviço, até o limite de 50% da jornada normal de trabalho, para compensação das horas acumuladas, observadas as condições legais.

Diante desse quadro, a aplicação do entendimento do STF dependerá da identificação de situações concretas em que as horas extraordinárias não tenham sido compensadas por necessidade do serviço. Para os Delegados sujeitos ao banco de horas, a ausência de concessão de folga no prazo regular não é suficiente, *por si só,* para justificar o pagamento em pecúnia, pois a legislação também prevê a compensação por meio da dispensa parcial da jornada.

A questão assume contornos distintos, entretanto, quando **a necessidade do serviço inviabiliza a utilização de ambos os mecanismos legais.** Nessas hipóteses, a existência formal do banco de horas não assegura a efetiva compensação do trabalho extraordinário.

A impossibilidade de compensação pode ocorrer, por exemplo, em unidades policiais que contam com apenas um Delegado de Polícia, cuja ausência comprometeria a continuidade do serviço. Nessas circunstâncias, a necessidade de manutenção das atividades policiais pode impedir tanto a concessão das folgas quanto a dispensa parcial da jornada prevista na legislação estadual, resultando no acúmulo de horas extraordinárias sem possibilidade efetiva de compensação.

[4] Art. 9º O saldo positivo decorrente do registro de horas excedentes será compensado em folga, que deverá ser concedida até o término do terceiro mês subsequente ao da apuração do saldo, de acordo com o cronograma estabelecido pela chefia imediata, ressalvadas as seguintes situações:

[5] Art. 9º (...) § 1º Findo o prazo previsto no *caput* deste artigo e não concedida a folga, o policial civil fica dispensado do serviço, até o limite de 50% (cinquenta por cento) da sua jornada de trabalho normal, a fim de compensar o saldo de horas acumulado, observado o disposto no inciso I deste artigo.

Nesse contexto, merece destaque o entendimento firmado pela Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no julgamento do **Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei n. 5026675-87.2023.8.24.0090,** em 17.02.2025, que reconheceu a possibilidade de conversão em pecúnia das horas extraordinárias acumuladas por policiais civis que passaram à inatividade sem usufruir das correspondentes folgas compensatórias, ressalvadas as hipóteses em que a Administração tenha oportunizado a compensação e o servidor voluntariamente deixado de usufruí-la[6].

Embora o precedente trate especificamente de policiais civis que passaram à inatividade, **seus fundamentos reforçam a impossibilidade de a Administração Pública se beneficiar do trabalho extraordinário sem assegurar a correspondente compensação ou remuneração**, sob pena de enriquecimento sem causa, em consonância com a orientação firmada pelo STF no Tema n. 635 da repercussão geral[7].

O entendimento recentemente adotado pelo STF na ADI n. 7.469/SC, portanto, encontra respaldo em orientação já reconhecida pela jurisprudência catarinense, embora em contexto fático distinto, **fortalecendo a tese de que a impossibilidade de compensação das horas extraordinárias por necessidade do serviço pode justificar sua conversão em pecúnia**.

[6] Enunciado: É possível o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de saldo de banco de horas acumulado na atividade por policial civil quando da passagem para a inatividade, nos termos do Tema 635 da Repercussão Geral do STF, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado, ressalvada a hipótese na qual a Administração Pública comprovadamente facultou o exercício do direito à fruição de folgas e houve recusa por parte do servidor.

[7] Tese: É assegurada ao servidor público inativo a conversão de férias não gozadas, ou **de outros direitos de natureza remuneratória**, em indenização pecuniária, dada a responsabilidade objetiva da Administração Pública em virtude da vedação ao enriquecimento sem causa. Obs.: após a oposição de embargos de declaração o STF decidiu permitir o processamento do recurso extraordinário para julgar a questão em relação aos servidores públicos em atividade.

III - CONCLUSÃO

À vista dessas premissas, **identifica-se a possibilidade de aplicação do entendimento firmado pelo STF aos Delegados de Polícia de Santa Catarina que, por necessidade do serviço, não consigam compensar as horas extraordinárias mediante a concessão de folgas no prazo legal, tampouco usufruir da dispensa parcial da jornada prevista na legislação estadual**.

Nessas circunstâncias, o precedente poderá fundamentar o ajuizamento de ação coletiva destinada ao reconhecimento do direito à conversão em pecúnia das horas extraordinárias não compensadas, observadas as particularidades do regime jurídico aplicável e a prescrição.

Diante dessa possibilidade, **recomenda-se submeter à deliberação de Assembleia Geral Extraordinária (AGE) a proposta de ajuizamento da ação coletiva,** com o objetivo de assegurar aos associados abrangidos o direito à remuneração do serviço extraordinário não compensado por necessidade da Administração Pública.

Por fim, a assessoria jurídica acompanhará a publicação do acórdão da ADI n. 7.469/SC, a fim de examinar seus fundamentos, eventuais ressalvas e parâmetros de aplicação, bem como avaliar os ajustes necessários à estratégia judicial proposta.

É o parecer.

O escritório permanece à disposição para dirimir eventuais dúvidas.

DTA – Deborah Toni Advocacia
Deborah de Andrade Cunha e Toni
Leticia Cicchelli de Sá Vieira
Carolina Tegethoff de Loiola
Gabriela Aleixo do Nascimento
Caio Brasil Cardoso
Yara Soares Oliveira